



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

AVENIDA PINHEIRO MACHADO, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho,
7civelcpe@tjro.jus.br

Processo n. 7003589-78.2026.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: _____

ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN GOMES COSTA, OAB nº DF80301, TULIO DA LUZ LINS PARCA, OAB nº DF64487

REU: BANCO _____

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA

BANCO _____

Valor da Causa: R\$ 1.100.000,00

Data da distribuição: 23/01/2026

DECISÃO

Recebo a emenda e passo a decidir.

_____, produtor rural, ajuizou ação ordinária, em face de Banco _____, pleiteando o alongamento do crédito rural contratado, identificado pelas cédulas rurais pignoratícias n. 246200300114, no valor solicitado ao banco de R\$ 1.100.000,00. Postulou a concessão de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos títulos, a abstenção adoção de medidas constritivas em relação às garantias contratuais, o afastamento dos efeitos da mora, bem como a retirada do nome do autor dos cadastros negativos decorrentes da cédula de crédito objeto dos autos. Pugnou pelo deferimento da gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas iniciais.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, em análise sumária, observa-se que há plausibilidade no enquadramento do caso nas disposições da Medida Provisória nº 1.314/25 e da Resolução CMN nº 5.427/2025, que tratam de medidas de proteção e renegociação para produtores rurais afetados por eventos climáticos. Constata-se que as alegações estão fundadas nos laudos de perdas e de incapacidade financeira juntados sob IDs 133456073 e 133456074.

O perigo de dano também está configurado. A manutenção da exigibilidade do débito e eventual inscrição do nome da parte requerente em cadastros restritivos podem inviabilizar a continuidade de sua atividade produtiva. Para o produtor rural, o acesso ao crédito é condição essencial para viabilidade operacional. A negativação de seu nome representa entrave imediato ao custeio e fluxo econômico necessário à atividade agrícola, comprometendo inclusive a capacidade futura de adimplemento do próprio débito objeto desta demanda.

Quanto ao pleito de vedação de atos constritivos sobre os bens dados em garantia (imóvel e semoventes), é consequência implícita da suspensão de exigibilidade dos títulos. Uma vez suspensa a exigibilidade, o crédito torna-se, temporariamente, inexigível, não sendo lícito ao credor promover sua cobrança nem adotar medidas constritivas fundadas no título.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para **DETERMINAR** a suspensão da exigibilidade da Cédula de Crédito Rural nº _____ até o julgamento final desta ação, bem como **DETERMINAR** que a parte requerida Banco _____, se abstenha de inscrever o nome do autor, _____, em cadastros de restrição ao crédito em razão do contrato discutido nestes autos, ou proceda à imediata exclusão, caso já tenha realizado a negativação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração.

Intime-se a parte requerida para cumprimento.

Em relação à gratuidade de justiça, **mantenho de decisão de indeferimento proferida** em ID 131514436, por seus próprios fundamentos, considerando que os documentos novos juntados (IDs 133456073 e 133456074) não demonstram a hipossuficiência financeira ou ausência de capacidade de pagamento, mas mera dificuldade momentânea. Nesse sentido entende o eg. TJRO:

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A concessão da gratuidade da justiça à pessoa física exige prova robusta de incapacidade financeira, sendo insuficiente a apresentação de documentos parciais ou genéricos que não demonstrem a totalidade da renda ou da movimentação patrimonial.
2. A frustração de safra ou a existência de saldo negativo em conta corrente não bastam, por si sós, para caracterizar hipossuficiência quando há indícios de elevada capacidade produtiva e financeira do requerente.
3. O valor elevado das custas não justifica o diferimento ou o não pagamento, podendo-se, contudo, admitir o parcelamento, desde que requerido ao juízo de origem com base em elementos concretos.
4. Não há cerceamento de defesa quando a decisão que indefere a justiça gratuita é fundamentada e garante prazo para recolhimento das custas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; CPC, arts. 98, caput, e 99, §2º e §3º.

[...]

(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808596-77.2025.8.22.0000, 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel, Relator(a) do Acórdão: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL Data de julgamento: 03/12/2025)

Não obstante, **DEFIRO** o parcelamento das custas iniciais pleiteado em caráter subsidiário, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Provimento da Corregedoria no 30/2024 - TJRO.

À CPE para habilitar o parcelamento das custas iniciais.

Expedidas as guias de parcelamento, certifique-se e intime-se o autor para recolhimento da primeira parcela no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento da primeira parcela, cumpra-se o despacho abaixo:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo CEJUSC.

As audiências serão realizadas por videoconferência por meio de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

À CPE: Caso a primeira tentativa de citação resulte infrutífera, fica desde já autorizada a expedição de carta com AR, mandado ou carta precatória para a citação e intimação do requerido, mediante o prévio recolhimento das custas processuais, sem necessidade de nova conclusão.

Obs. 2: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Obs. 3: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de março de 2026.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AVENIDA PINHEIRO MACHADO, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho,
7civelcpe@tjro.jus.br

Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO

25/03/2026 08:27:26 <https://pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 134079455



26032508272800000000128391915

IMPRIMIR

GERAR PDF